

## DIFERENÇA CULTURAL E AS MINORIAS: O LEVANTAR DO VÉU

ANA PINTO<sup>1</sup>  
[pinto\\_ana@live.com](mailto:pinto_ana@live.com)

### RESUMO

O fenómeno das migrações e a conseqüente convivência de culturas não é algo que tenha surgido na actualidade, resultando, também, de um longo e complexo processo histórico, que fez com que, quase na sua totalidade, os Estados Europeus incorporassem minorias que, por sua vez, cedo demandaram atenção política. No entanto, a diversidade cultural, a multiculturalidade, não é o mesmo que multiculturalismo, e recentes inovações legais que proibem o uso de véu integral no espaço público, aprovadas por alguns países europeus, comprovam isso mesmo.

**PALAVRAS-CHAVE:** multiculturalismo, multiculturalidade, minorias, véu islâmico.

A convivência de culturas não é algo que tenha surgido na actualidade, contudo, nunca assumiu as proporções que se conheceram no século XX. A globalização e, no caso europeu, a livre circulação de pessoas, assumiram aqui um papel importante, promovendo o estabelecimento de relações de interdependência, fazendo com que diferentes culturas se cruzassem.

Isto diz-nos que difícil é, hoje em dia, encontrar uma sociedade que seja ela homogénea, contudo, não significa que perante a diversidade cultural, se adopte uma política multiculturalista. Resulta, pois, diferente falar em multiculturalismo numa perspectiva social (presença de várias culturas) e enquanto política de promoção e reconhecimento da diferença, como alternativa aos modelos assimilacionista e segregacionista.

Enquanto política, o multiculturalismo, tem na sua base o reconhecimento de facto da diversidade cultural presente na sociedade. Neste sentido, é necessário que os governos e as instituições, adoptem uma política cujas medidas se centrem no reconhecimento, acomodação e suporte do pluralismo cultural.

---

<sup>1</sup> Licenciada em Direito pela Universidade do Minho e Mestre em Direitos Humanos pela mesma instituição.

A tutela das minorias é um aspecto central do discurso multiculturalista, contudo, a preocupação com a sua garantia é muito anterior à década de 60 do século XX, sendo antes contemporânea do nascimento do Estado Moderno<sup>2</sup>. Acontece que, quando a 2.ª Guerra Mundial chegou ao fim, a opinião no que concerne às identidades colectivas é bastante negativa, uma vez que, as atrocidades cometidas durante este conflito tinham na sua base as ideias de nação e raça. Não é pois de estranhar que com o advento da Organização das Nações Unidas, tenhamos um novo tempo marcado por ideais de universalidade e igualdade. Sucede que a afirmação da igualdade dos povos, na prática, verificava-se uma persistência da desigualdade. Contudo, estes novos ideais despontaram o desejo de colocar um termo à herança das relações de hegemonia entre os povos, que marcaram séculos de história o que se traduziu na luta pela descolonização (entre 1948-1965), na luta contra a segregação racial e discriminação (iniciado em 1955) e na luta pelo multiculturalismo<sup>3</sup>.

A luta pela acomodação da diferença começou com a exigência de reconhecimento, numa dupla vertente. Em primeiro lugar, a exigência de uma política de reconhecimento igualitário para colocar um fim às hierarquias sociais – obter uma igual dignidade para todos. E em segundo lugar o reconhecimento da identidade única de cada indivíduo ou grupo, o que deu origem à política da diferença<sup>4</sup>. Não obstante, o reconhecimento de diversas identidades culturais, étnicas ou religiosas numa cultura nacional pautada pela homogeneidade, não vem sem problemas e dificuldades, uma vez que é precisamente esta ideia de homogeneidade (cujos fundamentos assentam nos princípios da universalidade, igualdade e neutralidade) que o multiculturalismo vem contrariar.

Enquanto modelo de gestão, o multiculturalismo valoriza a diversidade cultural, devendo as diferentes características étnicas, culturais, religiosas ser reconhecidas e protegidas para que estas manifestações diferentes da natureza humana não desapareçam. Os seres humanos não devem ser considerados separados dos seus valores culturais, uma vez que são modelados por eles, e proteger as pessoas requer a

---

<sup>2</sup> Inicialmente esta preocupação pelas minorias focou a sua atenção nas minorias religiosas. A preocupação com as minorias religiosas, não emergiu repentinamente. Pelo contrário, esta foi o resultado de um processo que se construiu ao longo dos séculos de história do continente europeu.

<sup>3</sup> Cf. temKYMICKA, Will - *Multiculturalism: Success, Failure, and the Future*, Washington D.C., Migration Policy Institute, 2012, pp. 5-6.

<sup>4</sup> Cf. TAYLOR, Charles – “A Política de Reconhecimento”, in Charles Taylor [et al.], *Multiculturalism*, Princeton, Princeton University Press, 1994, tradução portuguesa de Marta Machado, *Multiculturalismo*, Lisboa, Instituto Piaget, 1998, pp. 56-58.

protecção das suas formas de vida<sup>5</sup>. Assim, ao não reconhecer as várias identidades o modelo liberal discrimina os grupos oprimidos<sup>6</sup>.

Para o modelo liberal clássico o multiculturalismo significa separatismo, apresenta-se como o inimigo da integração, essencial para a sobrevivência da sociedade, para que esta não se desintegre e se mantenham os valores fundamentais da sociedade de acolhimento. Deste modo, o multiculturalismo não se apresenta como uma opção porque, acusa-o o liberalismo clássico, compartimenta as culturas dentro da sociedade, com os seus guetos e marginalização, ou seja, não cria um diálogo entre as culturas e conduz a sociedade para o seu fim. O ideal liberal de que todos são iguais e partilham os mesmos direitos, reflecte-se na pretensão de homogeneidade da sociedade, pelo que se espera que quem chega adquira os costumes e modo de vida e abandone os seus traços individuais, o que faz com que este seja um processo unilateral de adaptação. Só com a absorção das minorias é que desaparecerá qualquer tipo de tratamento discriminatório que possa surgir da co-existência de diferentes costumes, línguas, religiões, entre outros. O melhor mecanismo para a protecção dos vários grupos, passará pelo reconhecimento de iguais direitos, civis e políticos para todos, pela defesa de um individualismo abstracto e universalista. Contudo, uma vez que a conduta do Estado pautar-se-á pela vontade da maioria, esta neutralidade é contestável, contudo justificado pelo liberalismo, como essencial para o normal funcionamento do processo democrático.

O respeito pela diversidade cultural tem-se afirmado no âmbito da União Europeia, de forma expressa desde o tratado de Maastricht em 1992 e, subsequentemente com a ratificação da Convenção da UNESCO relativo à diversidade cultural. Enquanto valor fundamental do processo de integração europeu, é figura

---

<sup>5</sup> Isto não significa que o reconhecimento do direito de ser diferente significa a igualdade de consentimento de toda a pretensão de diferença. Para Javier de Lucas “El reconocimiento del derecho a la diferencia no significa el consentimiento, la equiparación de toda pretensión de diferencia. Por mucho que debamos respetar, comprender y juzgar desde los propios universos simbólicos, eso no nos obliga a aceptar como derecho cualquier demanda. Por otra parte, tampoco creo que nos veamos obligados a aceptar como universal (en el sentido de justificado racionalmente como el único preferible y, por lo tanto, digno de la protección que llamamos derechos) por ejemplo, un modelo concreto”, cf. DE LUCAS, Javier – “Diversidad, pluralismo, multiculturalidad”, in Nuria del Viso (coord.) – *Reflexiones sobre la diversidad(es)*, Boletín ECOS n.º 8, Agosto-Outubro, Madrid, Centro de Investigación para la Paz, 2009, p. 5.

<sup>6</sup> Segundo Joseph Raz o multiculturalismo considera que a liberdade individual e a prosperidade dependem de ser um membro pleno de um grupo respeitado e culturalmente florescente. O multiculturalismo, como abordagem avaliativa, está ancorado na crença da interdependência do bem-estar individual e da prosperidade do grupo cultural a que os indivíduos pertencem. Em segundo lugar, o multiculturalismo deriva de uma crença no pluralismo de valores e em particular na validade dos vários valores inscritos nas práticas de sociedades diferentes em muitos aspectos incompatíveis. cf. PÉREZ DE LA FUENTE, Oscar - *Pluralismo cultural y derechos de las minorías: una aproximación iusfilosófica*, Madrid, Dykinson, 2005, p. 367.

presente em tratados e na Carta de Direitos Fundamentais. Contudo, a proclamação da diversidade não está dissociada de restrições, isto porque a responsabilidade para definir e conduzir as políticas culturais é deixada a cargo dos Estados-membros, que não fazem questão de atribuir competências nesta matéria à União Europeia. Desta forma, cabe aos estados membros definir estas políticas restando à União Europeia adoptar medidas de incentivo a programas culturais<sup>7</sup>.

A Carta de Direitos Fundamentais (2007/C 303/01), absteve-se de dispor sobre os direitos das minorias, reconhecendo genericamente, no artigo 22.º, o respeito pela diversidade cultural e referindo no seu artigo 21.º a proibição de toda a discriminação fundada no sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião, convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual e nacionalidade<sup>8</sup>. Todavia, este artigo 22.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, não refere qualquer instrumento de Direito Internacional relativo à protecção das minorias<sup>9</sup>. A consolidar esta ausência, temos o facto deste artigo, e ao contrário do que se verifica em relação a outros preceitos, ainda que contenha um princípio geral, não se concretiza no reconhecimento de direitos subjectivos e, como observa Patrícia Jerónimo, não obriga, tão pouco, a União Europeia a promover a diversidade cultural<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Cf. SCHNEIDER, Hildegard; VAN DEN'BOSSCHE, Peter (eds.) - *Protection of cultural diversity from a European and international perspective*, Maastricht Centre for Human Rights, Intersentia, Antwerpia, Oxford, 2008, p. 225. Na prática, estas têm assumido o carácter de programas através dos quais a U.E. apoia projectos propostos quer pelos Estados-membro, como por actores privados ou organizações dentro do quadro dos objectivos políticos estabelecidos a nível europeu, cf. SCHNEIDER, Hildegard; VAN DEN'BOSSCHE, Peter (eds.) - *Ibid.*, p. 225.

<sup>8</sup> Cf. JERÓNIMO, Patrícia - *O Princípio da Diversidade e o Direito da União Breves notas sobre o artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, texto disponível para consulta em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/21650/1/JER%C3%93NIMO.%20P..%20O%20princ%C3%ADpio%20da%20diversidade%20e%20o%20Direito%20da%20Uni%C3%A3o.pdf> [05/10/2012].

<sup>9</sup> JERÓNIMO, Patrícia - *op. cit.*, p. 13. Araceli Mangas Martín, em relação a este artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais, salienta que se destaca pelo facto de não proclamar um direito individual ou subjectivo, consubstanciando um princípio vector da acção das instituições de modo a que quando exerçam as competências que lhe foram atribuídas não interfiram ou impeçam a expressão e o desenvolvimento da identidade cultural. A União assume apenas uma obrigação de não fazer, de não interferir. Não assume uma obrigação positiva de tutelar ou proteger a diversidade ou de proteger aqueles bens e pessoas que precisam de uma tutela especial para evitar o desaparecimento da diferença, resultando, no fundo, num preceito redundante, cf. MANGAS MARTÍN, Araceli (dir.) - *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea: comentario artículo por artículo*, Bilbao, Fundación BBVA, 2008, pp. 409-413. Stefan Enchelmaier nota que o artigo 22.º parece querer, acima de tudo, sublinhar a proibição da discriminação, que a, dita, diversidade é um valor, independentemente da sua invocação por indivíduos específicos, cf. ENCHELMAIER, Stefan - "Equality rights: market, economy, free competition and rights of equality", in Ruiz Miguel, Carlos (coord.) - *Estudios sobre la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, Santiago de Compostela, Servicio de Publicación e Intercambio Científico, Universidad de Santiago de Compostela, 2004, pp. 58-59.

<sup>10</sup> JERÓNIMO, Patrícia - *op. cit.*, p. 10.

Perante este facto, a opção passará, pela muito necessária, promoção de medidas contra a discriminação e o racismo. Contudo, e apesar de necessária ao reconhecimento da diferença é analiticamente diferente de uma protecção das minorias. Pela directa correlação com o indivíduo, e pelos valores que subjazem à democracia e ao Estado de Direito, corolário dos países europeus, é possível, neste domínio, a transposição para a prática de medidas legais concretas<sup>11</sup>.

O desenvolvimento de uma política de Direitos Fundamentais da U.E., fundada em medidas de não-discriminação, beneficia indirectamente a diversidade cultural<sup>12</sup>. O que não quer dizer que uma preocupação com os direitos das minorias não

---

<sup>11</sup> Javier de LUCAS destaca que “[N]o habrá interculturalidad efectiva en el orden jurídico y político si no se adopta un punto de vista que supere el tradicional reduccionismo con que se abordan las reivindicaciones de los grupos culturales (y nacionales) minoritarios. [P]uede aprenderse mucho de los errores cometidos en el ámbito internacional a propósito del reconocimiento de las culturas minoritarias en el espacio público. Las limitaciones se advierten incluso en los más recientes desarrollos emanados de la ONU y, lo que nos interesa aún más, del Consejo de Europa y pueden resumirse en la regla áurea adoptada como criterio para excluir la relevancia de la identidad cultural: basta con el reconocimiento y la garantía efectiva de los derechos humanos individuales y de los principios de igualdad y no discriminación. Esto es un error puesto que supone ignorar dos importantes componentes de las reivindicaciones de estos grupos: la protección de la identidad cultural y la garantía de la convivencia en paz”, cf. DE LUCAS, Javier – “Ciudadanía y Unión Europea intercultural” in Prado Rodríguez, Javier (coord.) - *Diversidad cultural, identidad y ciudadanía*, Córdoba, Instituto de Estudios Transnacionales, 2001, pp. 142-143.

<sup>12</sup> Em 2000 foram adoptadas duas directivas - a Directiva 2000/43/CE que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica; e a Directiva 2000/78/CE que proíbe a discriminação com base na religião ou nas convicções no emprego e na actividade profissional. Posteriormente, em 2008, foi adoptada a decisão-quadro 2008/913/JAI relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. “Embora a legislação europeia anti-discriminação proíba a discriminação directa e indirecta, esta proibição abrange, no entanto, apenas determinados contextos, tendo sido introduzida para facilitar o funcionamento do mercado interno, cingindo-se assim ao domínio do emprego. Com a introdução, em 2000, da Directiva relativa à igualdade racial, passou-se a incluir o acesso a bens e serviços, bem como o acesso ao sistema público de segurança social. Os nacionais de países terceiros gozam do direito à igualdade de tratamento em, regra geral, as mesmas áreas que são abrangidas pelas directivas anti-discriminação nos casos em que possuem o estatuto de “residentes de longa duração”, nos termos da Directiva relativa aos nacionais de países terceiros (que exige, entre outras condições, um período de residência legal de cinco anos). Estas regras ao abrigo da legislação da UE não impedem os Estados-Membros de introduzir no seu direito interno condições mais favoráveis”, cf. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia - *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Conselho da Europa, 2010, p. 65.

esteja presente nas resoluções do Parlamento Europeu<sup>13</sup>, apenas, o foco desta preocupação tem estado direccionado para potenciais novos Estados Membros<sup>14</sup>.

Apesar da reserva dos Estados Membros em dotar a União Europeia com mecanismos efectivos para a protecção das minorias, existem princípios, há muito aceites, que postulam direitos reconhecidos ao individuo independentemente da sua procedência e será com base nisto que, através do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que efectivamente teremos uma mais, ou menos, desejável actuação comunitária<sup>15</sup>. Dito isto, dificilmente os Estados abdicarão da sua soberania na determinação das medidas de política cultural a adoptar no seu território em favor da União Europeia. Uma transferência de competências nesta matéria pode até mesmo ser inadequada pela falta de proporcionalidade que possa advir de uma única determinação aplicável a todos os Estados-Membros. Contudo, nada impede que no futuro a União Europeia possa assumir um papel mais definido neste domínio<sup>16</sup>.

Na Europa, a convivência deparou-se com a aprovação de legislações que proíbem o uso do véu integral, merecendo estas ser enquadradas no contexto da multiculturalidade e do multiculturalismo, tal como o entendemos nos dias de hoje. Para o efeito, trataremos a aprovação da legislação na França.

A aprovação deste tipo de legislação não é um fenómeno inédito contudo, inédito é o contexto, o porquê. No ano de 2004 foi aprovada na França uma lei que

---

<sup>13</sup> Como a Resolução de 1981 sobre uma Carta comunitária das línguas e culturas regionais e sobre uma Carta dos direitos das minorias étnicas (JO C 287, de 9.11.1981); a Resolução de 1983 sobre as medidas a favor das línguas e das culturas minoritárias (JO C 68, de 14.3.1983); a Resolução de 1987 sobre as línguas e culturas das minorias regionais e étnicas da Comunidade Europeia (JO C 318, de 30.11.1987); a Resolução de 1990 sobre a situação das línguas nas Comunidades Europeias e a situação da língua catalã (JO C 19, de 28.1.1991); a Resolução de 1994 sobre as minorias linguísticas e culturais na Comunidade Europeia (JO C 61, de 28.2.1994); a Resolução de 2001 sobre as línguas europeias regionais e de menor difusão (JO C 177 E, de 25.7.2002); e a Resolução de 2005 sobre a protecção das minorias e as políticas de combate à discriminação numa Europa alargada (JO C 124 E, de 25.5.2006), cf. Patrícia JERÓNIMO – *op.cit.*, p. 14.

<sup>14</sup> Cf. O'NIONS, Helen – *Minority rights protection in International Law: The Roma of Europe*, Ashgate, 2007, p. 88; JERÓNIMO, Patrícia – *op. cit.*, p. 14. Bruno de Witte salienta que “For the EU, concern for minorities is primarily an export product and not one for domestic consumption”. cf. De WITTE, Bruno *apud* O'NIONS, Helen – *op.cit.*, p. 89.

<sup>15</sup> No que respeita à diversidade religiosa, o Tribunal de Justiça pronunciou-se no acórdão *Prais*, que versava sobre a marcação de exames em função de motivos religiosos e faz menção a motivos religiosos em *Torfaen e Schindler et al.* cf. JERÓNIMO, Patrícia – *op. cit.*, p. 24. No entender do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o pluralismo constrói-se, de igual modo, pelo genuíno reconhecimento e respeito pela diversidade e dinâmica das tradições culturais, das identidades étnica e cultural, crenças religiosas, artísticas, literárias e ideais e conceitos socioeconómicos. A interacção harmoniosa entre pessoas e grupos é essencial para atingir a coesão social. cf. *Gorzelik and others vs. Poland* (Application no. 44158/98), 17 /02/2004.

<sup>16</sup> TOGGENBURG, Gabriel - *Minorities (. . .) the European Union: is the missing link an 'of' or a 'within'?*, European Integration, Carfax Publishing, vol. 25(3), September, 2003, pp. 278–279.

proibia o uso de símbolos religiosos nas escolas públicas francesas, de entre estes símbolos encontrava-se o *hijab* (véu islâmico que cobre os cabelos e o pescoço), que desde logo, foi o motivo que levou à criação desta lei, desde que três crianças entraram na escola em 1989 trajando o véu. A justificação, à altura, para a aprovação da lei, prendeu-se com a necessidade de preservar o princípio da laicidade, com as especificidades próprias do laicismo francês, no espaço público.

A separação do Estado de qualquer tipo de religião, culto ou confissão resulta vital para a protecção dos direitos integrantes da liberdade religiosa, uma vez que o Estado deve ser capaz de maximizar a efectividade dos direitos de todos os cidadãos numa condição de igualdade. A neutralidade é a primeira condição da laicidade que demanda o respeito pela diversidade religiosa, a qual não tem influência sobre o Estado. Em França, a consolidação da laicidade produziu-se após uma larga evolução histórica de confrontos entre a Igreja e o Estado, tendo a palavra “laicidade” a sua origem etimológica em 1870 como resultado do debate sobre o ensino não confessional que teve lugar durante esse período<sup>17</sup>.

Desde a Revolução Francesa, a liberdade de religião está garantida constitucionalmente sob o desígnio da liberdade de consciência e liberdade de exercício público de culto, liberdade que não existia desde a derrogação do Édito de Nantes de 1685. Contudo, a laicidade não foi uma consequência imediata da Revolução Francesa estando o regime jurídico dos cultos em França, desde 1905, tradicionalmente definido como o de separação das Igrejas do Estado, sob epígrafe da liberdade de consciência e religião.

A especificidade francesa reside no regime radical de separação que advoga e na sua concepção teórica da laicidade que implica uma neutralidade absoluta do Estado e dos poderes públicos em relação às religiões e confissões religiosas. Pois bem, desde o final dos anos 80, este conceito de laicidade tem sido alvo de novas considerações perante o retorno da questão religiosa com o fenómeno da imigração e, especificamente, com o integracionismo islâmico. As legislações mais significativas, que durante os últimos séculos organizaram os regimes dos cultos na França, não tiveram em conta esta religião, uma vez que esta não se encontrava presente aquando da separação do Estado das Igrejas, e ainda que a presença do islamismo em França seja

---

<sup>17</sup> ARECES PIÑOL, Maria Teresa – *El Principio de Laicidad en las Jurisprudencias Española y Francesa*, Lleida, Ediciones de la Universidad de Lleida, 2003, p. 162.

um fenómeno já decorrente da Primeira Guerra Mundial<sup>18</sup>. Inicialmente, este chegou com mais força ao território francês por via da imigração, de mão-de-obra proveniente do Norte de África. Contudo, a ideia, à altura, era que esta imigração seria de carácter transitório e temporário. Quando esta adquire um carácter estável, a fixação perde o carácter precário, os imigrantes passam a pretender participar na vida social e política pela aquisição da nacionalidade francesa, sem renunciar à sua identidade religiosa e cultural<sup>19</sup>.

A conotação especial do laicismo francês não está na protecção das religiões de uma interferência estadual mas sim na protecção do Estado das reivindicações religiosas. Para isso, o espaço público deve estar livre destas manifestações. A cultura patrimonial pode-se fazer de Catedrais mas a religião deve circunscrever-se ao domínio privado da pessoa. A proibição do *hijab* estabeleceu a intenção dos legisladores de manter a nação unificada: secular, individualista, e culturalmente homogénea.

Recentemente uma nova questão foi suscitada em alguns países, com a aprovação de legislações que proíbem a ocultação da face no espaço público, merecendo especial destaque, o véu integral. Ao contrário do que sucedeu anteriormente com o *hijab*, banido das escolas públicas por colocar em causa o princípio da laicidade, esta questão não se afigura relevante, uma vez que, concluíram que o véu integral não é um símbolo religioso, antes sim, uma medida discriminatória para com as mulheres, que as coloca numa posição de inferioridade perante o homem, e viola os valores da república.

A 14 de Setembro de 2010 o Senado francês haveria de aprovar um acto parlamentar que se traduziria na proibição de ocultar a face no espaço público, acto este que já havia sido aprovado pela Assembleia Nacional de França a 13 de Julho de 2010. No relatório da Comissão Parlamentar, que estudou o véu integral na França, concluiu que o véu integral abrange três categorias de vestuário: a *burca*, que se caracteriza por ser uma vestimenta que cobre todo o corpo com uma rede fina sobre os olhos; o *nihab* cobre todo o corpo, incluindo a face com a excepção dos olhos; e o *sitar*, vestimenta que engloba um véu adicional que cobre os olhos, e luvas, fazendo com que nenhuma

---

<sup>18</sup> Nem o regime de “cultos reconhecidos” por Bonaparte, em vigor durante o século XIX, nem a lei de separação das Igrejas e o Estado de 1905, se preocupou juridicamente com esta religião. cf. ARECES PIÑOL, Maria Teresa – *op. cit.*, p. 218.

<sup>19</sup> ARECES PIÑOL, Maria Teresa – *op. cit.*, 2003, p. 236.

parte da mulher seja visível<sup>20</sup>. De acordo com os especialistas, as origens destas vestimentas remontam a uma época anterior à conversão ao islamismo por parte das sociedades ou grupos que as portam, pelo que apenas o *hijab* pode ser considerado como adequado aos princípios do islamismo<sup>21</sup>. Deste modo, o véu integral não consubstancia uma obrigação religiosa<sup>22</sup> é um sinal de subserviência, de rebaixamento<sup>23</sup>. A nação foi feita para ser una e indivisível. Neste sentido, o véu apresenta-se como um meio de auto-exclusão, uma forma de *communautarisme*, que se traduz pela prioridade do grupo sobre a identidade nacional na vida dos indivíduos. Para o comunitarismo não há uma harmonia entre os dois termos, ou se pertence ao grupo ou se pertence à nação. A dissidência não é vista com bons olhos, e devido a isto, o multiculturalismo, apresenta-se como corrosivo para a unidade da nação. O pluralismo é um facto e não um valor, como o é para o multiculturalismo. Pela unidade a sociedade será mais forte e não só é um direito como também um dever da pessoa, integrar-se na sociedade e respeitar os valores fundamentais da sociedade de acolhimento. Como diz Joan Scott não basta jurar fidelidade à nação, tem de se assimilar as normas da sua cultura<sup>24</sup>. Esta forma de pensar a sociedade é recorrentemente desafiada, especialmente desde 1970, pelos grupos alvo de discriminação que exigem o reconhecimento e o respeito das suas diferenças.

---

<sup>20</sup> Cf. Rapport d'information au nom de la mission d'information sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national, 2010, pp. 25-26. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rap-info/i2262.pdf> [06/10/2012].

<sup>21</sup> Cf. Rapport d'information au nom de la mission d'information sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national, 2010, pp. 26-27. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rap-info/i2262.pdf> [06/10/2012]. E mesmo quanto a este devem ser feitas reservas no sentido em que há dúvidas quanto à real intenção detrás do uso do véu, havendo historiadores que este poderia ter sido, no século VII, uma forma de proteger a mulher num tempo de grande violência.

<sup>22</sup> No mesmo sentido, temos a opinião expressa por Tariq Ramadan. Durante a sua audição, observou que a burca é especialmente de tradição asiática e que o nome foi-se propagando pelo mundo devido à tradição ou experiência afegã. Lembrando ainda que a grande maioria dos estudiosos e sunitas e xiitas actualmente acreditam que o *nihab* e a burca não são uma prescrição islâmica e que o consenso entre os estudiosos é que o véu é mas não a burca cf. Rapport d'information au nom de la mission d'information sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national, 2010, pp. 40-41. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rap-info/i2262.pdf> [06/10/2012].

<sup>23</sup> “M. le Président de la République, Nicolas Sarkozy, affirmait fermement le 22 juin 2009 devant le Congrès du Parlement réuni à Versailles: «Le problème de la burqan'est pas un problème religieux, c'est un problème de liberté [et] de dignité de la femme. La burqan'est pas un signe religieux, c'est un signe d'asservissement, d'abaissement. Je veux le dire solennellement: la burqane sera pas la bienvenue sur le territoire de la République française.»”. Cf. Rapport d'information au nom de la mission d'information sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national, 2010, p. 448. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rap-info/i2262.pdf> [06/10/2012].

<sup>24</sup> SCOTT, Joan Wallach – *The Politics of the Veil*, Princeton University Press, pp. 12-13. Disponível em: <http://www.englishdu.ac.in/uploads/seminars/joan%20scott%20-%20politics%20of%20the%20veil%20-%20introduction.pdf> [05/10/2012].

No quadro francês, aquilo a que assistimos é à consideração de que o secularismo, a laicidade, não são obrigação exclusiva do poder público, mas antes uma obrigação de todos no espaço público. Estas leis, a de 2004 e a de 2010, são o resultado de uma fórmula exagerada de neutralidade do legislador francês. De tanto querer chegar a um ponto de neutralidade foi além deste mesmo entrando na esfera pessoal do indivíduo, confundindo-a com o espaço público, para garantir os tão aclamados valores da república. Particularmente, e para estender a sua autoridade ao domínio privado da pessoa, o legislador francês reclama a autoridade para poder determinar que meios são os legítimos para expressar crenças religiosas. Esta lei é uma violência que rompe com todos os limites impostos pela divisão entre domínio público e domínio privado.

Esta lei anti-discriminatória, tem por objecto a protecção dos direitos da mulher, concretamente o grupo da mulher muçulmana (e dentro deste ainda podíamos destacar o subgrupo da mulher que traja o véu integral), nada mais é do que uma intenção velada de interferir na esfera privada da pessoa e nem é uma muito boa, pelo que será interessante a resposta do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem às demandas futuras que lhe sejam apresentadas. A perseguição do objectivo da lei, nestes termos impositivos em que o uso do véu de acordo com a própria vontade é proibido, é feito à custa de princípios democráticos liberais.

Devemos pois questionar-nos que consequências estas inovações legais importam para a sociedade plural. Esta forma específica incide sobre a esfera privada tendo como mote justificativo, a inserção das várias esferas privadas na esfera pública. A sociedade francesa, concretamente, nunca se considerou uma sociedade multicultural e em grande parte é assim porque encara o multiculturalismo como uma ameaça à identidade nacional e aos valores republicanos. Prevalece a ideia de que a boa convivência exige que todos sejam membros plenos da sociedade, ajustados à realidade francesa. A boa convivência exige que manifestação da diferença se reserve para o espaço privado. No espaço público, para assegurar os valores republicanos e a coesão do tecido social, haverá a rejeição da expressão pública das diferenças culturais.

O multiculturalismo implica uma vontade de conhecer e reconhecer o outro sem medo de perder a própria identidade cultural. Pelo que, elementos como identidade e cultura não podem ser concebido com estáticos. A identidade constrói-se e a cultura transforma-se, influenciando nessa construção. Neste sentido, é necessário terminar com os estigmas, cujos frutos são estas leis, justificadas para uma percentagem ínfima da população.

A protecção da diversidade religiosa tem-se inscrito na história do sistema geral de protecção e da protecção das minorias, contudo, inovações legislativas como estas demonstram como o reconhecimento dos direitos das minorias se afiguram como uma necessidade. Atender às necessidades das minorias, não significa atribuir-lhes uma posição privilegiada, mas antes garantir que grupos que se encontram numa posição desigual em relação à maioria, sejam tratados com igualdade (de facto).

Existe um pavor em relação ao multiculturalismo e ao seu potencial efeito segregacionista, contudo, devemos perguntar-nos se o resultado maior desta medida não será a segregação da minoria islâmica, se esta não consubstanciou mais uma pedra no sentimento de islamofobia que se tem espalhado pela Europa.

## **BIBLIOGRAFIA**

- AGUIAR DE LUQUE, Luis; REQUERO IBÁÑEZ, José Luis – *Estado Aconfesional y Laicidad*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2009.
- ARECES PIÑOL, Maria Teresa – *El Principio de Laicidad en las Jurisprudencias Española y Francesa*, Lleida, Ediciones de la Universidad de Lleida, 2003.
- De LUCAS, Javier – “Ciudadanía y Unión Europea intercultural”, in PRADO RODRÍGUEZ, Javier de (coord.) - *Diversidad cultural, identidad y ciudadanía*, Córdoba, Instituto de Estudios Transnacionales, 2001.
- De LUCAS, Javier – “Diversidad, pluralismo, multiculturalidad”, in Nuria del Viso (coord.) – *Reflexiones sobre la diversidad(es)*, Boletín ECOS n. ° 8, Agosto-Outubro, Madrid, Centro de Investigación para la Paz, 2009.
- ENCHELMAIER, Stefan – “Equality rights: market, economy, free competition and rights of equality”, in Ruiz Miguel, Carlos (coord.) - *Estudios sobre la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, Santiago de Compostela, Servicio de Publicación e Intercambio Científico, Universidad de Santiago de Compostela, 2004.
- JERÓNIMO, Patrícia - *O Princípio da Diversidade e o Direito da União Breves notas sobre o artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, texto disponível para consulta em

- <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/21650/1/JER%C3%93NIMO,%20P.,%20O%20princ%C3%ADpio%20da%20diversidade%20e%20o%20Direito%20da%20Uni%C3%A3o.pdf> [05/10/2012].
- KYMLICKA, Will - *Multiculturalism: Success, Failure, and the Future*, Washington D.C., Migration Policy Institute, 2012.
  - MANGAS MARTÍN, Araceli (dir.) - *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea: comentario artículo por artículo*, Bilbao, Fundación BBVA, 2008.
  - NETO, Luísa - *Novos direitos ou novos objectos para o Direito?*, U. Porto editorial, 2010.
  - O'NIONS, Helen – *Minority rights protection in International Law: The Roma of Europe*, Ashgate, 2007.
  - PÉREZ DE LA FUENTE, Oscar - *Pluralismo cultural y derechos de las minorías: una aproximación iusfilosófica*, Madrid, Dykinson, 2005.
  - Rapport d'information au nom de la mission d'information sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national, 2010. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rap-info/i2262.pdf> [06/10/2012].
  - ROSAS, João Cardoso - *From Human Rights to Multiculturalism and Back*, Estudio/Working Paper 131/2011.
  - Disponível em: [http://portal.uam.es/portal/page/portal/UAM\\_ORGANIZATIVO/Departamentos/CienciaPoliticaRelacionesInternacionales/publicaciones%20en%20red/working\\_papers/wp%20cardoso.pdf](http://portal.uam.es/portal/page/portal/UAM_ORGANIZATIVO/Departamentos/CienciaPoliticaRelacionesInternacionales/publicaciones%20en%20red/working_papers/wp%20cardoso.pdf) [05/10/2012].
  - SCHNEIDER, Hildegard; VAN DEN'BOSSCHE, Peter (eds.) - *Protection of cultural diversity from a European and international perspective*, Maastricht Centre for Human Rights, Intersentia, Antwerpia, Oxford, 2008.
  - SCOTT, Joan Wallach – *The Politics of the Veil*, Princeton University Press.
  - Disponível em: <http://www.englishdu.ac.in/uploads/seminars/joan%20scott%20-%20politics%20of%20the%20veil%20-%20introduction.pdf> [04/10/2012].
  - TAYLOR, Charles – A Política de Reconhecimento in Charles Taylor [et al.], *Multiculturalism*, Princeton, Princeton University Press, 1994, tradução portuguesa de Marta Machado, *Multiculturalismo*, Lisboa, Instituto Piaget, 1998.

- TOGGENBURG, Gabriel N. - *Minorities (. . .) the European Union: is the missing link an 'of' or a 'within'?*, European Integration, Carfax Publishing, volume 25(3), September, 2003.